



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ– PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°  
009/26/PMJ - PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.2026-004-  
PMJ.

CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.790.177/0001-00, com sede na FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32 CASA/ESCRITÓRIO, na Nova Marabá, Marabá, Pará, através do seu representante legal, vem apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 3 do edital, pelos fatos e motivos que passa a expor.

#### **I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

1. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, devendo apresentar o respectivo pedido no prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.
2. Considerando que o certame tem abertura prevista para o dia 24 de abril de 2026, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada antes de findar o prazo legal, conforme comprova o registro efetuado no próprio Portal de Compras Públicas.
3. A empresa impugnante é legítima interessada no certame, atuando no ramo de engenharia e construção civil, possuindo, portanto, interesse direto na lisura e legalidade das condições de participação.

## II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

### a) DA NULIDADE DO PRAZO DE PUBLICIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 55, II, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021.

4. Verifica-se vício objetivo no instrumento convocatório no que se refere ao prazo mínimo de publicidade exigido pela legislação de regência, conforme consta do edital, a publicação ocorreu em 13/04/2026 às 15h00, tendo sido fixado como limite para recebimento das propostas o dia 24/04/2026 às 07h00.
5. Ocorre que, ao se proceder à correta contagem do prazo em dias úteis, com a devida exclusão do feriado nacional de Tiradentes, em 21/04, tem-se o seguinte intervalo efetivo: 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de abril, totalizando apenas 8 dias úteis.
6. Todavia, a Lei 14.133/21 é clara ao estabelecer que o prazo de 8 dias úteis é para aquisição de bens:

**Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**

**I- Para aquisição de bens:**

**a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**

7. O que não é o caso do certame em apreço, a própria descrição do objeto diz: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [...]” E por se tratar de contratação de serviços comuns, a hipótese se enquadra ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, de forma expressa e vinculante, o prazo mínimo de 10 dias úteis entre a divulgação do edital e a data de apresentação das propostas, quando adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II- No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

8. A inobservância desse prazo mínimo legal configura irregularidade grave, porquanto reduz indevidamente o período destinado à análise do edital, à formulação das propostas e à preparação da documentação de habilitação, afetando diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

9. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete a própria validade do certame, na medida em que restringe o universo de potenciais licitantes e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do prazo estabelecido no edital, com a consequente suspensão do certame e republicação do instrumento convocatório, assegurando-se a reabertura integral do prazo legal mínimo de 10 dias úteis, em estrita observância ao art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

**b) DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE (CLÁUSULA 7.6.3.3)**

11. O edital estabelece, em sua cláusula 7.6.3.3, que propostas que apresentem desconto superior a 35% em relação aos valores de mercado serão automaticamente desclassificadas, sob o fundamento de inexecutabilidade, com base no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12. Contudo, a referida previsão, revela-se juridicamente inválida, por instituir presunção absoluta de inexequibilidade, em afronta direta ao regime jurídico estabelecido pela nova Lei de Licitações.
13. O enquadramento legal invocado pelo edital, art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sequer fala em exequibilidade das propostas, sendo um erro grave de enquadramento legal.
14. Ademais, como é sabido, a Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de exequibilidade e não a desclassificação sumária da proposta, devendo ser oportunizado aos licitantes a chance de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Assim é a jurisprudência do TJ/PA e do TCU:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RETORNO À FASE DE LANCES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3.A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a inexequibilidade de proposta em licitação é presunção relativa, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta [...] (TJPA- APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Nº 0804044-03.2021.8.14.0301 - Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO- 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 2025-02-03)**

“9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao [omissis] que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos

licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” Pública- Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara.

15. Nesse sentido, o entendimento consolidado do TJ/PA e do TCU é no sentido de que a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma automática, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a composição de seus custos e a viabilidade econômica da proposta, sob pena de restrição indevida à competitividade.
16. A adoção de um critério rígido e apriorístico, como o percentual de 35%, desconsidera completamente as particularidades de cada licitante, tais como estrutura de custos, economia de escala, eficiência operacional, contratos já amortizados e outras variáveis legítimas que podem justificar preços mais competitivos.
17. Além disso, a cláusula viola o princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual eventuais indícios de inexecuibilidade devem ensejar a realização de diligência, e não a eliminação sumária da proposta.
18. Ademais, a fixação de percentual único e genérico ignora a própria natureza do objeto licitado, que envolve locação de veículos e máquinas, atividade em que há grande variação de custos entre os operadores do mercado, tornando ainda mais inadequada a adoção de um critério padronizado.
19. Dessa forma, a cláusula impugnada compromete os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impedir que propostas potencialmente mais eficientes sejam sequer analisadas.

20. Diante disso, requer-se a retificação do edital, com a exclusão da previsão de desclassificação automática por percentual fixo de desconto, passando-se a adotar procedimento compatível com a legislação, mediante a instauração de diligência para verificação da exequibilidade sempre que houver indícios concretos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao licitante.

**c) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 9.3.2).**

21. O edital, em seu item 9.3.2, estabelece que, para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitos exclusivamente atestados, condicionando, contudo, sua validade à apresentação obrigatória de documentos complementares, tais como cópia do contrato que deu origem à contratação e notas fiscais correspondentes, conforme a natureza pública ou privada da relação.

22. Embora a Administração Pública detenha o poder-dever de verificar a veracidade dos documentos apresentados, a forma como a exigência foi estruturada no edital revela-se ilegal, por transformar em requisito obrigatório e prévio aquilo que a legislação e a jurisprudência tratam como medida excepcional, a ser adotada mediante diligência, quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou veracidade dos atestados.

23. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica, não estabelece qualquer exigência de apresentação de notas fiscais ou contratos como condição de validade dos atestados de capacidade técnica.

24. O documento idôneo para comprovação da aptidão do licitante é o próprio atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo suficiente, em regra, para demonstrar a experiência anterior.

25. A exigência editalícia, ao impor de forma genérica e vinculante a apresentação de contratos e notas fiscais, extrapola os limites legais, criando obrigação não prevista em lei e restringindo indevidamente a competitividade do certame, em

afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

26. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tais documentos podem ser solicitados, mas exclusivamente em sede de diligência, quando houver inconsistências ou dúvidas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados.

27. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAÍ SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. **1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 39,**

da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. {grifo} (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

ACÓRDÃO 1385/2016-PLENÁRIO – Enunciado - Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. [...] 12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. [...]. Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.

28. Portanto, a cláusula impugnada incorre em dupla ilegalidade: por um lado, cria requisito não previsto em lei; por outro, subverte a lógica do procedimento licitatório ao substituir o dever de diligência por uma exigência generalizada e restritiva.
29. Diante disso, requer-se a retificação do edital, para que seja afastada a obrigatoriedade de apresentação de contratos e notas fiscais como condição de

habilitação técnica, mantendo-se tais documentos apenas como instrumentos subsidiários, a serem eventualmente solicitados em sede de diligência, quando presentes dúvidas objetivas quanto à veracidade ou consistência dos atestados apresentados.

**d) DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE E DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E MÁQUINAS (ITENS 9.3.4 A 9.3.8)**

30. O edital estabelece, nos itens 9.3.4 a 9.3.8, um conjunto de exigências que condicionam a habilitação dos licitantes à comprovação prévia de propriedade ou disponibilidade de veículos e máquinas, mediante apresentação de CRLV, contratos de locação, cessão ou comodato, bem como laudos técnicos que atestem a condição operacional imediata dos bens.
31. As referidas exigências são manifestamente ilegais, por não encontrarem qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no rol taxativo de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 69, que disciplinam de forma exaustiva as exigências admissíveis nas fases de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.
32. No que se refere à qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a permitir a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica.
33. **Não há, em qualquer dispositivo legal, autorização para exigir, como condição de habilitação, a demonstração de propriedade prévia de equipamentos ou a comprovação de sua disponibilidade imediata.**
34. A exigência de apresentação de CRLV, contratos de disponibilidade e laudos técnicos, como requisito obrigatório e generalizado, configura inovação indevida no ordenamento jurídico, criando obrigação não prevista em lei e violando frontalmente o princípio da legalidade administrativa.

35. Além disso, tais exigências impõem ônus excessivo e desnecessário aos licitantes, obrigando-os a manter previamente estruturada toda a frota necessária à execução contratual, antes mesmo de se sagrarem vencedores do certame, o que contraria a lógica do procedimento licitatório e desestimula a ampla participação, o que é amplamente vedado pelo TCU, através da súmula nº 272/2012, vejamos:

**SÚMULA N. 272/2012- No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

36. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode exigir, para fins de habilitação, a comprovação de propriedade de equipamentos ou estrutura operacional prévia, mesmo que locada de terceiros:

**“12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.” Acórdão 365/2017 Plenário-TCU.**

37. Tal entendimento decorre do reconhecimento de que a exigência de propriedade prévia restringe indevidamente a competitividade, favorecendo apenas empresas já estruturadas e excluindo potenciais licitantes que poderiam perfeitamente cumprir o contrato mediante posterior mobilização de recursos, locação ou aquisição dos bens necessários.

38. A doutrina especializada igualmente aponta que exigências que antecipam obrigações próprias da fase de execução contratual para o momento da

habilitação configuram verdadeira barreira de entrada, onerando desnecessariamente os licitantes e comprometendo a competitividade do certame.

39. No caso concreto, o edital vai além ao exigir não apenas a comprovação de propriedade ou disponibilidade, mas também que os veículos e máquinas estejam em condições de uso imediato, acompanhados de laudos técnicos, o que evidencia a antecipação indevida de obrigações típicas da fase contratual, em total desconformidade com a legislação.
40. Ressalte-se que a Administração dispõe de instrumentos adequados para assegurar a execução do contrato, como exigência de apresentação dos bens no momento da assinatura contratual, aplicação de sanções e fiscalização durante a execução, não sendo juridicamente admissível transferir esse controle para a fase de habilitação por meio de exigências restritivas.
41. Por fim, ainda que o edital mencione dispositivos legais como o art. 67 e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, tais fundamentos são indevidamente utilizados, pois nenhum desses dispositivos autoriza a imposição das exigências de CRLV, contratos de locação, cessão ou comodato, bem como laudos técnicos que atestem a condição operacional imediata dos bens.
42. Diante disso, resta configurada violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a retificação do edital, com a exclusão das exigências previstas nos itens 9.3.4 a 9.3.8.

### **III – DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) De forma preliminar, o recebimento da presente impugnação, visto que é tempestiva e regular; nos termos do art.164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

- b)** No mérito, seja julgada totalmente procedente, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas, determinando-se a imediata suspensão do certame até a devida correção dos vícios identificados.
- c)** Seja declarada a nulidade do prazo de publicidade estabelecido no edital, com a conseqüente republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo mínimo legal de 10 dias úteis, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.
- d)** Seja determinada a exclusão ou adequação da cláusula 7.6.3.3, afastando-se a previsão de desclassificação automática por percentual fixo de desconto, passando-se a adotar procedimento compatível com a legislação, com análise concreta da exequibilidade e realização de diligências, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- e)** Seja determinada a retificação do item 9.3.2, para afastar a exigência obrigatória de apresentação de contratos e notas fiscais como condição de habilitação técnica, mantendo-se tais documentos apenas como instrumentos subsidiários, a serem eventualmente solicitados em sede de diligência, quando houver dúvida justificada.
- f)** Seja determinada a exclusão das exigências previstas nos itens 9.3.4 a 9.3.8, afastando-se a obrigatoriedade de comprovação prévia de propriedade ou disponibilidade de veículos e máquinas, bem como a apresentação de CRLV, contratos e laudos técnicos como condição de habilitação, por ausência de previsão legal e manifesta restrição à competitividade.
- g)** Com as modificações no edital, considerando que, indubitavelmente, alteram a formulação das propostas, se requer a republicação do edital, na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, nos termos do §1º, art. 55, da Lei nº 14.133/21.



h) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos acima, requer-se que a Administração promova a adequação do edital aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, mediante a revisão das cláusulas impugnadas, com a devida motivação técnica e jurídica.

i) Por fim, requer-se que todas as decisões sejam devidamente motivadas, nos termos do art. 5º e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a transparência, a segurança jurídica e o controle dos atos administrativos.

Nestes termos, pede-se deferimento;

Marabá – PA, 14 de abril de 2026.

---

CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS  
CNPJ: 47.790.177/0001-00  
RONALDO OHTTA CHAVES  
CPF: 030.214.702-03